

---

**Impugnação Pregão Eletrônico 047/2016**

3 mensagens

---

**Contato | Unity Comércio** <unity@unitycomercio.com.br>  
Para: impugnacoescbmdf@gmail.com

26 de junho de 2017 14:49

Boa Tarde

Segue em anexo Impugnação ao Edital .

att,

Diego Augusto  
Diretor Administrativo

---

**2 anexos** **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CBMDF.pdf**  
356K **PROCURAÇÃO UNITY.pdf**  
845K

---

**CBMDF IMPUGNACOES** <impugnacoescbmdf@gmail.com>  
Para: Contato | Unity Comércio <unity@unitycomercio.com.br>

26 de junho de 2017 15:39

Senhor Representante da empresa **Unity Comércio**,

Acuso o recebimento.

O pedido de impugnação será avaliado para produção de resposta no tempo previsto, conforme legislação vigente.

Atenciosamente,

Maj. Claiton - Membro da equipe de apoio  
[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**CBMDF IMPUGNACOES** <impugnacoescbmdf@gmail.com>  
Para: Contato | Unity Comércio <unity@unitycomercio.com.br>

27 de junho de 2017 19:00

Sr. Representante da UNITY COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME,

Informo que este Pregoeiro do CBMDF recebeu, em 26/06/2017, o pedido de IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA apresentada por esta empresa, a qual se insurge contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 47/2016 – CBMDF, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para realizar conserto e recuperação da viatura de prefixo ASE 121 para o CBMDF.

A Impugnante busca modificar a exigência insculpida no item 7.2.1, subitem III, do elemento convocatório do PE N.º 47/2016-CBMDF, referente a aptidão no desempenho da atividade exigida pelo CBMDF, pois vejamos:

[...]

O item é excessivamente restritivo posto que obsta competitividade, ao ponto de desestimular competidores que possuem capacidade e expertise de promover consertos em caminhões, seja eles das Forças Armadas, Auxiliares ou de civis, não havendo nenhuma complexidade, face ao objeto do edital, que exija aptidão específica para recuperação de **caminhão do Corpo de Bombeiros**.

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório no inciso II, artigo 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Em que pese a Administração impor a necessidade de comprovação de capacidade técnica específica, qual seja, o **serviço de conserto e recuperação de caminhão de Corpo de Bombeiros**, o foco é exatamente salvaguardar o interesse público contra os efeitos danosos da inexecução ou execução parcial, causados por empresas sem a qualificação técnica necessária a consecução do êxito pretendido na contratação.

Não obstante a licitante sustentar não haver nenhuma complexidade na reparação de uma viatura operacional do Corpo de Bombeiros, a Administração entende o oposto e fez constar no Termo de Referência que a viatura prefixo ASE-121, sofreu danos importantes que comprometem a segurança e usabilidade de praticamente todas as funcionalidades da viatura. Pois vemos, o previsto no item 2 do Termo de referência:

## 2) JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

A contratação de empresa especializada tem como objetivo consertar especificamente a viatura de prefixo ASE 121 que compõe a frota operacional desta corporação. A viatura em epígrafe foi avariada após uma colisão na traseira. Embora não tenha havido danos funcionais nos sistemas eletrônicos, os danos estruturais identificados comprometem a segurança e usabilidade de praticamente todas as funcionalidades da viatura.

Considerando que o ASE 121 foi uma recente aquisição do CBMDF que supre as demandas da área de salvamento e extinção, faz-se necessária a recuperação deste bem.

O processo de Tomada de Contas Especial já está em andamento e, posteriormente, conforme decisão da Tomada de Contas, o ônus com esta contratação deverá ser repassado aos cofres públicos pelo responsável pelo acidente.

Vale lembrar que, na descrição dos serviços a serem disponibilizados pela empresa licitante, estão previstos os serviços de reparo da carroceria, superestrutura, substituição de peças nos compartimentos danificados e chassi.

A Administração, portanto, cotejando o princípio da eficiência, busca garantias mínimas de expertise comprovada das empresas em promover consertos não só de caminhões, mas para avaliação de reparo ou da substituição de peças não passíveis de reparação, dentre outras, as típicos de Caminhões de Corpos de Bombeiros: tanque de água, separadores de mangueiras, rede de água e espuma, rede de abastecimento (hidrante).

O Setor técnico responsável pela elaboração do Termo de referência relata, ainda, a preocupação da Administração em reaver aos cofres públicos o valor comprometido na reparação da viatura ASE-121, face ao processo de Tomada de Contas Especial em andamento para apuração de responsabilidades no dano causado a viatura.

Nesse cenário, acrescenta-se que a atuação da Administração deve salvaguardar a integridade dos militares que utilizarão frequentemente a viatura reparada, dada a funcionalidade do veículo em atividades de salvamento e extinção de incêndio. Portanto, inegável que a Administração necessita de comprovação, para o presente certame, de comprovação de aptidão anterior para a manutenção e reforma de viatura específica de bombeiro.

A exigência não é exacerbada, como citado pela impugnante. Nesse sentido, cita o artigo 4º, parágrafo único, do Decreto n.º 3.555/00, em termos:

“parágrafo único: as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação**” (art. 4º do Dec. 3.555/00. Grifo meu).

Igualmente, se posiciona o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do REsp n. 474781/DF, em termos:

“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir a ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, **desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.**” (grifo meu)

Sobre a qualificação técnica, ainda, discorre ainda a e. Corte Federal de Contas (TCU - 2010, p. 407 / 409), em termos:

Para efeito de qualificação técnica, atestado apresentado pelo licitante deve demonstrar o cumprimento de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

[...].

Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;

[...].

Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:

- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;

[...].

Inequívoco, portanto, que as exigências do instrumento convocatório não são excessivamente restritivas. As exigências de qualificação técnica são as efetivamente necessárias para a comprovação da aptidão anterior.

Os ensinamentos constantes do Manual de Licitações e Contratos do TCU são embasados por várias decisões da colenda Corte. Pois vejamos.

#### **Acórdão 2382/2008 – TCU – Plenário**

O art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser **pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.** A melhor exegese da norma e a de que **a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.** [...]. (grifo meu)

**Acórdão 2220/2008 – TCU – Plenário**

Aperfeiçoe as exigências para qualificação técnica, demandando para fase de habilitação **os requisitos que sejam essenciais para a correta realização dos serviços a serem prestados.** (grifo meu)

**Acórdão 2391/2007 – TCU – Plenário**

O artigo 27 da Lei nº 8.666/1993 menciona a documentação que se pode exigir para a habilitação dos interessados nas licitações e, no inciso II, refere-se aquela exigida para a qualificação técnica.

Qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para a execução do objeto do contrato licitado, **mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar** e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis. Consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado, abrangendo, inclusive, a situação da regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. De acordo com o inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, a documentação referente à qualificação técnica limitar-se-á a comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos. (grifo meu)

Logo, a comprovação de execução anterior de serviços com as seguintes características: serviço de conserto e recuperação de caminhão de Corpo de Bombeiros é não somente compatível, mas imprescindível para a contratação do objeto.

De tudo exposto, resta evidenciado que a afirmativa da empresa de que a exigência é excessivamente restritiva não merece prosperar, mantendo-se a exigência editalícia insculpida no item 7.2.1, subitem III.

Mantenho a data de abertura da licitação para 29 de junho de 2017.

Atenciosamente,

Major Claiton – Pregoeiro do CBMDF.

[Texto das mensagens anteriores oculto]